



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

SANCIONADA

30/08/2013

LEI MUNICIPAL Nº 1143/2013.
DE 30 DE AGOSTO DE 2013.

Marcos Aparecido Leghi
Prefeito Municipal

ÓRGÃO OFICIAL DE DIVULGAÇÃO
DE ATOS ADMINISTRATIVOS
LEI 407-10/12/2001
PUBLICADO EM MURAL

30/08/2013
Emerson José Francioli
Chefe de Gabinete

Dispõe: "Sobre vedações para nomeações de cargos em comissão ou emprego público no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Alto Paraíso, estado de Rondônia, e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Alto Paraíso, Estado de Rondônia, no uso das atribuições legais, e especialmente do inciso do VI do Art. 94 da Lei Orgânica Municipal, Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sancionou a seguinte:

LEI:

Art. 1º – Fica vedada a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos legislativo e executivo, de pessoas que estejam incluídos nas seguintes hipóteses, que objetivam proteger a probidade e a moralidade administrativa:

I – Os que tenham contra sua pessoa representação julgadas procedentes pela justiça eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgãos colegiados, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de seis anos, ou pelo prazo da condenação se maior.

II – Os que foram condenados a suspensão dos direitos políticos em decisão transitada em julgado, ou proferido por órgão judicial colegiado por ato doloso de improbidade administrativa, que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado, pelo prazo de 6 anos, contar do cumprimento da pena, ou pelo prazo de suspensão de direitos políticos, se maior.

III – Os que forem condenados em decisão, transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o cumprimento da pena, ou pelo prazo da condenação se maior.

IV – Os detentores de cargo da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado, ou proferida por órgão judicial colegiado, pelo prazo da condenação, inapto durante o cumprimento da pena/condenação, apto após o efetivo cumprimento.

V – Os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de seis anos a contar do trânsito em julgado da decisão, salvo se ato houver sido anulado ou suspenso por decisão do poder judiciário.

VI – Os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de seis anos, contados do trânsito em julgado ou da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo poder judiciário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

VII – Os servidores públicos que forem aposentados, compulsoriamente por decisão sancionatória, ou que tenham perdido o cargo por sentença, ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária, na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de seis anos, contados da decisão.

VIII – A pessoa física, os diretores de pessoa jurídica, responsáveis por doações eleitorais tida por ilegais por decisão transitada em julgado, ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo da condenação.

IX – Os que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito, ou simulado desfazer vínculo conjugal ou união estável, para evitar caracterização de inelegibilidade pelo prazo de seis anos após a decisão que reconhecer a fraude.

X – Os agente políticos que renunciarem seus mandatos, desde o oferecimento da denuncia suficiente para autorizar a abertura do processo por infringência a disposição da Constituição federal, Estadual, ou Lei Orgânica Municipal, pelo prazo de seis anos a contar da renuncia.

XI – Os agentes políticos que perderem seus cargos eletivos por infringência a disposição da Constituição Federal, Estadual, Lei Orgânica Municipal, no período de seis anos a contar do trânsito em julgado da decisão.

Parágrafo Único – A vedação prevista no inciso III do Artigo 1º não se aplica a crimes culposos e àqueles definidos em lei com o menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Art. 2º - Caberá aos Poderes Executivo e Legislativo, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência a presente lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entender necessários para o cumprimento das exigências legais.

Art. 3º - Para o cumprimento do disposto nesta lei, o ocupante de cargo em comissão, deverá antes da posse, declarar por escrito que não se encontra inserido nas vedações previstas na presente lei, em caso de posteriormente ocorrerem, deverá comunicar a autoridade municipal.

Art. 4º - O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal de vereadores, no prazo de noventa dias contados da publicação da lei, exigirão declaração prevista no *caput* do art. 3º, tomando as providencias cabíveis sob pena de responsabilidade.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Pioneiros, 30 de Agosto de 2013.


MARCOS APARECIDO LEGHI
PREFEITO MUNICIPAL